



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº. 23/2025

Referência:

- Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de 03 de outubro de 2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que versa sobre a criação e incorporação no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Trabiju de vagas em empregos públicos municipais já existentes e de novos empregos e vagas que especifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Procuradoria Jurídica, em 03 de outubro de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, encaminhado por meio da Mensagem de Lei nº 038/2025, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de novos empregos públicos e respectivas vagas, bem como a criação de vagas adicionais em empregos públicos já existentes na estrutura administrativa do Município de Trabiju, especificamente no âmbito da Diretoria Municipal de Educação.

A matéria contempla, dentre outras medidas, a criação de vagas para PEB I – Professor Auxiliar do Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial e Inclusiva, PEB II – Arte da Educação Infantil, bem como novos postos para Monitores de Recreação, Escriturário de Escola e Professores Titulares da Educação Infantil, totalizando 24 novas vagas.



Câmara Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Constam dos autos a justificativa técnica da Diretoria Municipal de Educação, parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Registre-se, por oportuno, que o projeto foi protocolado no dia 03 de outubro de 2025, no final da tarde, e encaminhado para análise com sessão legislativa designada para 06 de outubro de 2025, o que prejudica sobremaneira uma análise pormenorizada por esta Procuradoria, diante do exíguo lapso temporal entre o protocolo e a apreciação legislativa.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto formal, a iniciativa legislativa é adequada, visto que a Lei Orgânica do Município de Trabiçu, em seu artigo 51, inciso II, atribui privativamente ao Prefeito Municipal a competência para propor leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como o aumento de sua remuneração.

Ademais, o artigo 201, § 2º, inciso IV, da mesma Lei Orgânica, reforça que tais matérias devem observar a autorização orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA).



Câmara Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista material, o projeto está amparado no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos e o aumento de despesas com pessoal à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nesse ponto, a documentação anexa demonstra que o percentual de gasto com pessoal, atualmente em 39,91% da Receita Corrente Líquida, alcançará 41,27% após a aprovação da lei, mantendo-se, portanto, abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite máximo de 54%, fixados pela legislação de regência.

Contudo, merece atenção redobrada o fato de a ampliação do quadro de pessoal repercutir em despesas continuadas, que devem ser acompanhadas de projeção de impacto realista e compatível com a evolução da arrecadação municipal.

Embora conste nos autos a estimativa para os exercícios de 2025 a 2027, o cálculo adota premissas de inflação e crescimento de receita que podem não refletir com precisão o comportamento financeiro do Município, sendo recomendável a reavaliação periódica dos impactos em caso de variação na arrecadação.

Outro ponto que merece destaque é o protocolo do projeto em data extremamente próxima à sessão ordinária (03/10/2025 para deliberação em 06/10/2025).

Tal prática não se coaduna com os princípios da transparência, eficiência e controle legislativo, pois tolhe a atuação fiscalizatória desta Procuradoria e da própria Câmara, impedindo uma análise aprofundada sobre a legalidade e a conveniência da matéria, especialmente considerando o volume de vagas criadas e o impacto financeiro estimado em mais de um milhão de reais anuais.



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ainda que formalmente regular e materialmente justificável, o projeto demanda apreciação cautelosa, recomendando-se que o Legislativo avalie com critério técnico a real necessidade das novas vagas, a adequação do impacto financeiro e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e na LRF.

O atendimento às exigências do artigo 216 da Lei Orgânica Municipal, que veda a criação de cargos ou concessão de vantagens sem a devida previsão orçamentária e observância dos limites legais de despesa com pessoal, deve ser reiteradamente fiscalizado.

Portanto, não se identificam vícios formais ou inconstitucionalidades diretas que impeçam a tramitação da matéria, mas a urgência na tramitação e a relevância orçamentária do tema impõem prudência na deliberação legislativa, para evitar comprometimento futuro das finanças públicas e assegurar a continuidade fiscal e administrativa do Município.

Ressalte-se, por fim, que a matéria em exame possui nítido caráter financeiro e orçamentário, uma vez que implica criação de novos empregos públicos, ampliação de vagas existentes e consequente aumento de despesa com pessoal.

Nessa condição, é imprescindível e obrigatória a apreciação prévia da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 71, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Trabiju, que atribui à referida Comissão competência para opinar obrigatoriamente sobre proposições que fixem ou aumentem a remuneração de servidores, ou que impliquem ampliação de gastos com pessoal do município.

A remessa do projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, antes de sua votação em plenário, é medida que assegura a regularidade do processo legislativo, a observância do devido processo legal orçamentário e o controle preventivo da



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilidade fiscal, elementos indispensáveis à transparência e à legalidade da gestão pública municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, por entender que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei Orgânica do Município de Trabiju, pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação de empregos e vagas na Administração Pública.

Cumpr, todavia, registrar que a proposição foi protocolada em 03 de outubro de 2025, no final da tarde, com sessão designada para o dia útil subsequente, o que restringiu a possibilidade de análise pormenorizada por esta Procuradoria, resultando em manifestação exarada em caráter sumário.

Ressalta-se, ainda, que a matéria, por envolver repercussões financeiras diretas e ampliação de despesa com pessoal, **deve ser encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento**, conforme dispõe o artigo 71, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para emissão de parecer técnico obrigatório antes da apreciação em plenário, a fim de garantir o devido processo legislativo e o controle preventivo da compatibilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que este é parecer consultivo e de natureza não vinculante, cabendo aos membros da Câmara Municipal deliberarem, em momento oportuno,



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o mérito político e administrativo da proposição, à luz do interesse público e das condições financeiras do Município.

S. M. J., este é o parecer.

Trabiju, SP - 06 de outubro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ZACHEO

Procurador Jurídico

OAB/SP: 457.143